



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Processo 049/2026

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste

Assunto Projeto de Lei nº 1.974 – Institui o Programa “Bike Legal” no Município de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Parecer nº 062/2026/PJCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 27 de fevereiro de 2026.

Procuradora Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

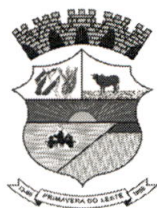
DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI 1.974/2026. INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL “BIKE LEGAL” NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

De autoria do Ilmo. Senhor Vereador Marcondes Martignago, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei nº 1.974/2026 que *“Institui o Programa “Bike Legal” no Município de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”*

Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade

Em sua justificativa encartada às fls. 003, o autor expõe as razões de sua proposição, aduzindo que o presente PL:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no Município de Primavera do Leste - MT, o Programa Bike Legal, inspirado em iniciativas exitosas adotadas em outros municípios brasileiros, a exemplo da cidade de Vitória/ES, que obteve resultados positivos na promoção da mobilidade urbana sustentável e da educação no trânsito.

Primavera do Leste apresenta crescimento urbano acelerado, com aumento significativo da frota de veículos automotores, o que impacta diretamente o trânsito, o meio ambiente e a qualidade de vida da população.

Nesse contexto, a bicicleta surge como alternativa viável, econômica, sustentável e saudável, especialmente para deslocamentos de curta e média distância.

Além dos benefícios ambientais, o incentivo ao uso da bicicleta contribui para a promoção da saúde pública, reduzindo o sedentarismo e prevenindo doenças crônicas, bem como fortalece a convivência social e o uso democrático dos espaços urbanos.

O Programa Bike Legal não cria despesas obrigatórias imediatas, respeitando os princípios da responsabilidade fiscal, e permite que o Executivo Municipal desenvolva ações gradativas, de acordo com a disponibilidade orçamentária, inclusive por meio de parcerias.

Trata-se, portanto, de iniciativa de relevante interesse público, alinhada às diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

12.587/2012), ao Código de Trânsito Brasileiro e aos princípios constitucionais da eficiência, sustentabilidade e promoção do bem-estar social."

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

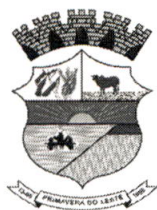
O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atendem ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Rubrica



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

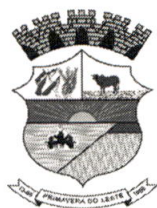
Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Verifica-se que ao tratar sobre programa municipal “bike legal”, a presente propositura versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local (conforme art. 30, I, CF/88), uma vez reflete resultados positivos na promoção da mobilidade urbana sustentável e da educação no trânsito da cidade.

Quanto à iniciativa legislativa, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE-RG 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 11.10.2016 — Tema 917/RG, fixou a seguinte tese:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUS-
SÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10- 2016 PUBLIC 11-10-
2016)

Reafirmou-se, naquele julgamento, o entendimento do STF no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão **taxativamente** previstas no art. 61 da Constituição, que dispõe sobre a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. As matérias previstas em “numerus clausus” não podem ser ampliadas para além do rol exaustivo previsto no texto constitucional, de modo a abranger assuntos estranhos ao regime jurídico dos servidores públicos e à estruturação orgânica da Administração Pública.

Em inúmeros precedentes a Suprema Corte tem reafirmando a tese fixada no Tema 917/RG, valendo destacar, a título de exemplo, o seguinte diploma legislativo municipal em relação ao qual o STF afastou o alegado vício de iniciativa:

Lei municipal de Santo André/SP que instituiu o Programa de Prevenção e Tratamento da Endometriose no Município de Santo André (RE 1495213-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, 19.8.2024);

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite. Recomenda-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

se, conforme entendimento suso, que seja o presente projeto encaminhado a Comissão de Justiça e Redação.

Assim sendo, o presente projeto se reveste de **legalidade e constitucionalidade**, devendo, então, ser submetido ao plenário, e se aprovado, tornar-se uma lei válida no plexo normativo local.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

É o meu parecer.

Primavera do Leste/MT, 27 de fevereiro de 2026.

REBECA MORENA POZZEBONN ABREU

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal

JEFFERSON LOPES DA SILVA

Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal